



## CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

Inicialmente, cabe explicar que os crimes praticados com ameaça ou violência ao patrimônio são chamados **crimes pluriofensivos**. Isso ocorre, uma vez que ofendem mais de um bem jurídico. De acordo com entendimento majoritário na doutrina e jurisprudência, o cabimento do princípio da insignificância somente ocorrerá nos crimes patrimoniais em que não houver violência ou grave ameaça.

### FURTO

Em seu artigo 155 o Código Penal tipifica o crime de furto, nos seguintes termos:

#### Furto

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

#### Furto qualificado

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§4º-A - A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se houver emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.

§ 5º - A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior.

§ 6º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração.

§ 7º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego.

#### Furto simples (artigo 155, caput)

A CONDOTA incriminada é o ato de SUBTRAIR, para si ou para outrem, coisa alheia móvel. Subtrair consiste no apoderamento da coisa, isto é, retirar, apoderar-se da *res furtiva* tornando-a indisponível para seu legítimo titular e passando ao poder do autor do delito. Pode ocorrer o apoderamento direto (apreensão manual) ou apoderamento indireto (valendo-se de interposta pessoa ou animais).

O BEM JURÍDICO TUTELADO é o direito de propriedade, assim como a posse e a detenção.



O OBJETO MATERIAL da conduta será a coisa alheia móvel. “Coisa móvel” significa dizer todo o objeto mobilizável, passível de subtração, não se aplicando em matéria penal as ficções jurídicas do Direito Civil que, para seus efeitos, entende determinados bens móveis como se imóveis fossem. Pessoas não podem ser objeto de furto, eis que não são coisas.

A coisa móvel em questão deve, ainda, ser “alheia”, trata-se do chamado elemento normativo do tipo, e significa dizer que **a coisa deve pertencer ao patrimônio de alguém para que possa ser objeto material do delito em comento**. Nesse sentido, excluem-se da hipótese de incidência do furto as coisas sem dono e as abandonadas pelo dono (*res nullius* e *res derelictae*), bem como as coisas que pertencem ao patrimônio do próprio autor da subtração (coisa própria).

→ Alguns questionamentos:

O ser humano pode ser objeto material de furto?

**Não**, pois o ser humano não é uma “coisa”. O ser humano pode ser objeto de sequestro, mas não de furto.

O cadáver pode ser objeto material de furto?

**Em regra, não**. O cadáver humano somente poderá ser tido como coisa suscetível de furto nas circunstâncias em que compor o patrimônio de alguém, como no caso dos cadáveres que pertencem ao acervo de instituições de ensino, situação em que se tornaria suscetível de apropriação.

E a coisa perdida? Deixa de ser de alguém?

A coisa perdida não é de ninguém, ela é de alguém que a está procurando. Contudo, não se trata de subtração, mas sim de **APROPRIAÇÃO** (é coisa alheia, mas sem subtração), art. 169, p. ú., II, CP.

O SUJEITO ATIVO pode ser qualquer pessoa, salvo o proprietário. Assim sendo, o proprietário que subtrai coisa própria que se encontra na legítima posse de terceiro, pratica o crime de exercício arbitrário das próprias razões (art. 345 ou 346, CP).

O SUJEITO PASSIVO pode ser qualquer pessoa física ou jurídica que detenha a propriedade, posse ou detenção da coisa.

O ELEMENTO SUBJETIVO do tipo é o DOLO. Com efeito, esclarece o parágrafo único do artigo 18 do Código Penal Brasileiro que, de regra, os delitos são punidos quando praticados dolosamente, e só por exceção – e de forma expressa – na forma culposa. Dessa forma, a partir da simples análise do artigo 155 depreende-se somente existir o crime de furto quando praticado na forma dolosa, devendo tal dolo abranger o elemento normativo “alheia”.

É necessário que haja o *animus furandi*, que é o dolo de subtração. Logo, só é admitida a modalidade dolosa.



### FURTO DE USO

Em linhas gerais, ocorre na hipótese em que o agente subtrai a coisa para utilizá-la e posteriormente devolvê-la. Desde que a coisa furtada seja devolvida em seu estado original, em lapso temporal razoável, a conduta é atípica.

Frise-se que se não houver a devolução dentro de um curto espaço de tempo, teremos na realidade outra figura presente no Direito Penal: furto consumado + arrependimento posterior.

Em síntese, os requisitos são:

- (i) intenção, desde o início, de uso momentâneo da coisa;
- (ii) a coisa não seja consumível;
- (iii) haja a restituição imediata e integral à vítima.

### FURTO FAMÉLICO

Caracteriza **estado de necessidade**, tendo como **requisitos**: (i) Prática do fato para mitigar a fome; (ii) inevitabilidade do comportamento lesivo; (iii) que haja a subtração de coisa capaz de diretamente contornar a emergência; (iv) insuficiência dos recursos adquiridos pelo agente ou a impossibilidade de trabalhar.

Tema de amplo debate diz respeito ao MOMENTO CONSUMATIVO do crime de furto. Nesse sentido, há as seguintes teorias:

- **Teoria da *contrectatio*** → a consumação se dá com o simples contato da pessoa com a coisa, isto é, com o simples ato de tocar a coisa.
- **Teoria da *amotio (apprehensio)*** → a consumação se dá quando a coisa subtraída passa para o poder do agente, ainda que por curto espaço de tempo. Mesmo que não haja o deslocamento da coisa e que não haja a posse mansa e pacífica, estará consumado o crime de furto. Esta é a corrente adotada na jurisprudência, tendo sido, inclusive, editada Súmula neste sentido:

**Súmula 582-STJ:** Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.

- **Teoria da *ablatio*** → a consumação ocorre quando, após o apoderamento da coisa, consiga se deslocar com a coisa para outro lugar. É indispensável o deslocamento.
- **Teoria da *ilatio*** → a consumação ocorre, após o apoderamento da coisa, com o deslocamento da coisa, mas desde que este local seja seguro. É indispensável deslocamento e assegurar a coisa. É o entendimento mais favorável ao autor do fato.

### Furto majorado (CP, artigo 155, §1.º)

Nos termos do §1º do artigo 155, do Código Penal: a pena aumenta-se de 1/3 se o crime é praticado DURANTE O REPOUSO NOTURNO.

A *ratio* da lei foi proteger os bens de uma forma mais incisiva considerando que seus possuidores estão em situação de impossibilidade de proteger seu bem. Importante frisar que é uma causa de aumento de pena, logo, deve ser interpretada de forma restritiva. De modo a melhor explicar, imagine que a casa esteja em festa durante a madrugada. Caso ocorra algum



furto, não será aplicado esse §1º e isso se dá pelo simples de fato de não estarem as pessoas da casa em repouso, dormindo.

Atenção! Trata-se de **REPOUSO NOTURNO**, e não o cochilo da tarde, não cabe analogia in *malan partem*.

**Pergunta: E no caso de residência desabitada?** O STJ entende que, neste caso, mesmo em sendo residência desabitada, deve incidir a causa de aumento de pena referente ao fato de o crime ter sido praticado durante o repouso noturno.

Prevalece na jurisprudência mais atual do STJ (INF.554) que **a majorante é aplicável a todas as modalidades de furto e não somente ao furto simples:**

**É legítima a incidência da causa de aumento de pena por crime cometido durante o repouso noturno (art. 155, § 1º) no caso de furto praticado na forma qualificada (art. 155, § 4º ou § 4º-A do CP). Não existe nenhuma incompatibilidade entre a majorante prevista no § 1º e as qualificadoras do § 4º ou do § 4º-A. São circunstâncias diversas, que incidem em momentos diferentes da aplicação da pena. Assim, é possível que o agente seja condenado por furto qualificado e, na terceira fase da dosimetria, o juiz aumente a pena em 1/3 se a subtração ocorreu durante o repouso noturno. A posição topográfica do § 1º (vem antes dos §§ 4º e 4º-A) não é fator que impede a sua aplicação para as situações de furto qualificado. STF. 2ª Turma. HC 130952/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 13/12/2016 (Info 851). STJ. 6ª Turma. HC 306.450-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 4/12/2014 (Info 554).**

#### **Furto privilegiado ou minorado (CP, §2º do art. 155)**

Se o criminoso é PRIMÁRIO, e é de PEQUENO VALOR A COISA FURTADA, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

Requisitos do furto privilegiado ou mínimo:

- Primariedade do agente (não reincidente, mesmo que tenha condenações pretéritas);
- Pequeno valor da coisa furtada (a jurisprudência fixou em **valor não superior a 1 SALÁRIO-MÍNIMO**).

**ATENÇÃO:** o PEQUENO VALOR da coisa não se confunde com VALOR INSIGNIFICANTE. Vejamos:

<b>Pequeno valor</b>	<b>Valor insignificante</b>
A coisa tem valor mínimo. Gera furto privilegiado.	A coisa não tem valor para o DP: a) Está-se diante de uma mínima ofensividade da conduta do agente; b) Nenhuma periculosidade social da ação; c) Reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; d) Inexpressividade da lesão jurídica. Gera a <b>atipicidade (material)</b> .



### É admissível a incidência da forma privilegiada às modalidades qualificadas de furto?

Havia certa resistência na jurisprudência em admitir o privilégio no furto qualificado em razão da posição topográfica do privilégio, pois se o legislador colocou o privilégio abaixo da forma simples, isso significa que só poderia ser aplicado ao furto simples. Porém, a súmula 511 do STJ passou a admitir o furto híbrido, assim como no crime de homicídio:

**Súmula 511 STJ** - É possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do CP nos casos de furto qualificado, se estiverem presentes a primariedade do agente, o pequeno valor da coisa e a qualificadora for de ordem objetiva.

### **Furto de energias de valor econômico (CP, §3º do artigo 155)**

**Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.** Por energia de valor econômico se pode entender qualquer energia (mecânica, térmica, radioatividade e genética) que tenha valor patrimonial.

Atenção! O FURTO DE ENERGIA se distingue do ESTELIONATO NO USO DE ENERGIA. Vejamos:

FURTO DE ENERGIA	ESTELIONATO NO USO DE ENERGIA
Tem-se ligação clandestina. O agente não está autorizado a gastar energia. Art. 155, "caput": pena de 1 a 4 anos.	O agente emprega fraude alterando o medidor. O agente está autorizado a gastar energia. Art. 171: pena de 1 a 5 anos.

### **Furto qualificado (CP, §4º do artigo 155)**

O Código Penal estabelece um rol de circunstâncias que acrescidas à conduta fundamental (artigo 155, caput) qualifica o delito de furto, elevando o patamar da pena para reclusão de 2 a 8 anos, e multa, se o crime é cometido:

- **INCISO I - COM DESTRUIÇÃO OU ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO À SUBTRAÇÃO DA COISA;**

Trata-se de furto praticado com violência à coisa.

Atenção: o emprego de violência contra a própria coisa visada não gera a qualificadora. **Ex: a quebra o vidro do carro para levá-lo embora é furto simples porque empregou violência na coisa, não tendo obstáculo entre o agente e o carro.** Já quebra o vidro do carro para pegar o iPad que está dentro do carro, é tecnicamente furto qualificado porque empregou a violência no carro, que era o obstáculo entre o agente e a coisa visada. Contudo, por questão de equidade, não é razoável reconhecer a qualificadora no rompimento de vidro para furto de acessórios dentro de carro, sob pena de resultar a quem subtrai o próprio veículo menor reprovação. No entanto, o STJ não acolhe esse entendimento, considerando qualificado o furto do aparelho do som automotivo mediante o rompimento do vidro do veículo (INF. 532, STJ).

- **INCISO II - COM ABUSO DE CONFIANÇA, OU MEDIANTE FRAUDE, ESCALADA OU DESTREZA;**

### **FURTO COM ABUSO DE CONFIANÇA**



É necessário um especial vínculo de lealdade ou de fidelidade entre vítima e agente, sendo que a subtração deve ser facilitada pela confiança depositada no agente.

**Exemplos:**

- O agente aproveita da relação de parentesco para obter acesso à residência do ofendido, pois foi visitá-lo e, em dado momento, pediu licença para ir ao banheiro, tendo a vítima permitido, sem supervisioná-lo, oportunidade em que ingressou no quarto e furtou o cartão.
- O agente prestava serviços à empresa vítima e tinha trânsito livre no local, circunstâncias indicativas de inequívoca confiança.

**Importante ter em mente que em todos esses casos é necessário que a vítima tenha deixado o seu patrimônio exposto para o autor do crime para que incida a majorante.**

**FURTO MEDIANTE FRAUDE**

Trata-se de hipótese na qual o agente utiliza a fraude para diminuir a vigilância da vítima sobre a coisa e, assim, facilitar a subtração. É uma forma de distrair a vítima para que ela não perceba que o seu bem está saindo da sua esfera de proteção.

**Exemplo:**

-Duas pessoas passando-se por funcionários de operadora que presta serviço de TV à cabo, entram na casa da vítima com o seu consentimento. Enquanto um ludibriava a vítima relatando os motivos da visita técnica, o outro pega as joias da vítima que se encontravam em uma cômoda próxima ao aparelho de televisão. Trata-se de furto mediante fraude.

**Atenção! Não confunda!**

<b>Furto mediante fraude</b>	<b>Estelionato</b>
A fraude tem por escopo diminuir a vigilância da vítima, é um facilitador. A vontade de alterar a posse é unilateral (do agente).	A fraude aqui ocorre com a intenção de que a vítima cometa um erro e por conta deste erro entregue o seu patrimônio. A vontade de alterar a posse é bilateral (do agente e da vítima).

**FURTO MEDIANTE ESCALADA**

A “Escalada” consiste no uso de via anormal para ingressar no local em que se encontra a coisa visada. Não significa apenas subida, abrangendo também a via subterrânea (por exemplo: cavar um túnel para que seja possível chegar ao cofre do banco). Exige-se por parte do agente um esforço fora do comum.

Conforme entendimento do STJ (INF. 529), para a configuração do furto qualificado mediante escalada é **DISPENSÁVEL a realização de perícia**, desde que existam outras provas que demonstrem a ocorrência da escalada (ex.: filmagem, fotos, testemunhos etc.).

**FURTO MEDIANTE DESTREZA**

“Destreza” consiste na peculiar habilidade física ou manual, despojando a vítima sem que esta perceba. Ex.: batedores de carteira.

**ATENÇÃO:** exige-se que a vítima **traga a coisa visada junto ao corpo**. Assim poderá analisar a destreza manual ou física. **Se terceiros perceberam a destreza, não descaracteriza a qualificadora. Basta que a vítima não veja a destreza.**



- **INCISO III - COM EMPREGO DE CHAVE FALSA;**

Chave falsa é todo instrumento, com ou sem forma de chave, destinado a abrir fechaduras. Ex.: grampos, prego, cabide de roupas, chave micha.

- **INCISO IV - MEDIANTE CONCURSO DE DUAS OU MAIS PESSOAS.**

Trata-se da hipótese em que dois ou mais indivíduos concorrem para a prática da subtração. **Prevalece na jurisprudência que o concorrente inimputável ou não identificado permite a incidência da qualificadora.**

**ATENÇÃO!** Se o furto é praticado por quadrilha ou bando não incide a qualificadora do concurso de pessoas.

**Furto mediante emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (§4º-A do art. 155 CP)**

Trata-se de inovação legislativa recente, de 2018. A Lei nº 13.654/2018 prevê nova QUALIFICADORA para o crime de furto. O objetivo declarado desse novo parágrafo foi o de punir com mais rigor (pena de reclusão de 4 a 10 anos) os furtos realizados em caixas eletrônicos localizados em agências bancárias ou em estabelecimentos comerciais tendo em vista o crescimento de delitos, durante a noite, de explosão de caixas eletrônicos para dali retirar o dinheiro depositado.

**Explosivo** é a substância ou artefato que possa produzir uma explosão, detonação, propulsão ou efeito pirotécnico. Para ser considerado artefato explosivo, é necessário que ele seja capaz de gerar alguma destruição. Nesse sentido: STJ. 6ª Turma. REsp 1627028/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 21/02/2017 (Info 599)

**Importante!** A referida lei melhorou a situação dos agentes de furto mediante explosão. Isso porque a previsão específica do art. 155 §4º-A não permite mais a possibilidade de concurso com o crime previsto no art. 251 CP (crime de explosão) porque seria *bis in idem*. **Ressalte-se que os réus que, antes da Lei nº 13.654/2018, foram condenados por furto qualificado (art. 155, § 4º, I) em concurso formal com explosão majorada (art. 251, § 2º) poderão pedir a redução da pena imposta, nos termos do art. 2º, parágrafo único do CP.**

**§ 4º-B. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se o furto mediante fraude é cometido por meio de dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou não à rede de computadores, com ou sem a violação de mecanismo de segurança ou a utilização de programa malicioso, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo. (Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021)**

**§ 4º-C. A pena prevista no § 4º-B deste artigo, considerada a relevância do resultado gravoso: (Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021)**

**I – aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional; (Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021)**

**II – aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é praticado contra idoso ou vulnerável. (Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021)**



### **FURTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (CP, §5º do art. 155)**

Nos termos do § 5º do artigo 155, a pena do furto será de reclusão de 3 a 8 anos, se a subtração for de **veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior**.

OBS: para incidir a qualificadora, é indispensável que o veículo subtraído seja transportado para outro estado ou país. Não basta somente a intenção.

OBS: o objeto material deve ser **veículo automotor** (não abrange embarcações ou aeronaves).

OBS: Só incidirá a tentativa **quando o agente for perseguido incessantemente após o furto e ultrapassa os limites do estado ou país e depois é preso** (adotada a teoria da *amotio*, mesmo nesse ex., não se descarta a consumação).

### **ABIGEATO (CP, §6º do art. 155)**

**É o furto de semovente domesticável de produção**. A pena do furto será de reclusão de 2 a 5 anos se a subtração for de **SEMOVENTE DOMESTICÁVEL DE PRODUÇÃO**, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração.

**Semovente domesticável de produção** é o animal que foi domesticado ou que pode ser domesticado para ser utilizado como rebanho e/ou produção. Em regra, incluem-se neste conceito os **bovinos, ovinos, suínos, caprinos** etc.

Haverá a incidência da qualificadora ainda que o autor do fato mate o semovente ou venha a dividi-lo em partes no local da subtração. Pouco importa seja subtraído o animal vivo ou morto, integralmente ou somente uma das suas partes. Em qualquer situação terá incidência a figura qualificada prevista no art. 155, §6º, CP.

### **Subtração de substâncias explosivas ou de acessórios (CP, §7º do art. 155)**

A Lei nº 13.654/2018 acrescentou também o § 7º ao art. 155 do Código Penal prevendo outra QUALIFICADORA para o crime de furto se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego.

**ATENÇÃO! FURTO E SISTEMA DE VIGILÂNCIA ELETRÔNICO:** Conforme o teor da Súmula 567, do STJ: Sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou por existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a configuração do crime de furto.

A AÇÃO PENAL no crime de furto, em regra, é PÚBLICA INCONDICIONADA. A exceção se dá nas hipóteses do ARTIGO 182 DO CÓDIGO PENAL, situações em que a AÇÃO PENAL será PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO DO OFENDIDO.

### **ROUBO**

O crime de roubo é um **crime complexo**, pois é a fusão de dois tipos penais: furto + constrangimento ilegal. Dessa maneira o BEM JURÍDICO TUTELADO é o patrimônio (propriedade, posse e detenção), mas também a liberdade individual da vítima.



Em seu artigo 157 o Código Penal tipifica o crime de ROUBO, nos seguintes termos:

#### **Roubo**

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade

I – (revogado);

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior;

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.

VI – se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego.

VII - se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca; [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

§ 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):

I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;

II – se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.

§ 2º-B. Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, aplica-se em dobro a pena prevista no **caput** deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

§ 3º Se da violência resulta:

I – lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa;

II – morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa.

O *caput* do art. 157 do CP, dispõe sobre o chamado **roubo simples**: **subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência** (violência imprópria).

Inicialmente, cabe afirmar que se trata de crime pluriofensivo, pois atinge patrimônio + incolumidade física da vítima.

#### **Roubo Impróprio (CP, §1º do art. 157)**

O §1º dispõe que, **na mesma pena incorre quem**, logo depois de subtraída a coisa, **emprega violência contra pessoa ou grave ameaça**, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

É também chamado “roubo por aproximação”. Nesse delito é necessário que a violência ou grave ameaça seja utilizada para que o agente consiga levar o bem, pois se ele desistir do bem e utilizar violência ou grave ameaça para fugir, teremos a configuração do furto em concurso com eventual crime contra a pessoa.



Nos termos da jurisprudência desta Corte, ainda que não exista nenhum bem com a vítima, o crime de roubo, por ser delito complexo, tem iniciada sua execução quando o agente, visando a subtração de coisa alheia móvel, realiza o núcleo da conduta meio (constrangimento ilegal/lesão corporal ou vias de fato), ainda que não consiga atingir o crime fim (subtração da coisa almejada) (STJ. Resp 1340747 RJ 2012/0180921-6. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. j. 13.05.2014).

O § 2º dispõe que a pena é **umentada de 1/3 até 1/2 (metade)**:

Atenção! A Lei nº 13.654/2018 revogou o inciso I do § 2º do art. 157 do CP, mas acrescentou um novo parágrafo ao art. 157 prevendo duas novas hipóteses de roubo circunstanciado, com pena maior. Já há, inclusive, julgados tratando do tema:

O emprego de arma branca deixou de ser majorante do crime de roubo com a modificação operada pela Lei nº 13.654/2018, que revogou o inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal. Diante disso, constata-se que houve *abolitio criminis*, devendo a Lei nº 13.654/2018 ser aplicada retroativamente para excluir a referida causa de aumento da pena imposta aos réus condenados por roubo majorado pelo emprego de arma branca. Trata-se da aplicação da *novatio legis in melius*, prevista no art. 5º, XL, da Constituição Federal. STJ. 5ª Turma. REsp 1519860/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 17/05/2018 (Info 626). STJ. 6ª Turma. AgRg no AREsp 1.249.427/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 19/06/2018.

**II - Se há o concurso de duas ou mais pessoas;**

Aquele que se associa a comparsa para a prática de roubo, sobrevivendo a morte da vítima, responde pelo crime de latrocínio, ainda que não tenha sido o autor do disparo fatal ou que sua participação se revele de menor importância. Ex: João e Pedro combinaram de roubar um carro utilizando arma de fogo. Eles abordaram, então, Ricardo e Maria quando o casal entrava no veículo que estava estacionado. Os assaltantes levaram as vítimas para um barraco no morro. Pedro ficou responsável por vigiar o casal no cativado enquanto João realizaria outros crimes utilizando o carro subtraído. Depois de João ter saído, Ricardo e Maria tentaram fugir e Pedro atirou nas vítimas, que acabaram morrendo. João pretendia responder apenas por roubo majorado (art. 157, § 2º, I e II) alegando que não participou nem queria a morte das vítimas, devendo, portanto, ser aplicado o art. 29, § 2º do CP. O STF, contudo, não acatou a tese. Isso porque João assumiu o risco de produzir resultado mais grave, ciente de que atuava em crime de roubo, no qual as vítimas foram mantidas em cárcere sob a mira de arma de fogo. STF. 1ª Turma. RHC 133575/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 21/2/2017 (Info 855).

**III - Se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.**

O inciso III do § 2º do art. 157 do Código Penal prevê que a pena do delito de roubo é majorada se a vítima estava em serviço de transporte de valores e o agente conhecia essa circunstância. Quando o dispositivo fala em “transporte de valores” não se restringe a dinheiro em espécie,



abrangendo outros bens e produtos que possuam expressão econômica. No caso concreto, o STJ reconheceu que incide a majorante prevista no inciso III do § 2º do art. 157 do CP na hipótese em que o autor praticou o roubo ciente de que as vítimas, funcionários dos Correios, transportavam grande quantidade de produtos cosméticos de expressivo valor econômico e liquidez. STJ. 5ª Turma. REsp 1.309.966-RJ, Min. Rel. Laurita Vaz, julgado em 26/8/2014 (Info 548).

**IV - Se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior;**

**V- Se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.**

**VI – se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego.**

Tal inciso foi adicionado pela Lei nº 13.654/2018. O agente, mediante violência ou grave ameaça, subtrai substância explosiva ou acessório que, conjunta ou isoladamente, possibilite a sua fabricação, montagem ou emprego. Como exemplo: sujeito que, mediante violência ou grave ameaça, subtrai uma banana de dinamite do quartel do Exército.

**§2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):**

Trata-se de parágrafo **incluído pela Lei nº 13.654/2018**. Vejamos:

**I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;**

Atenção! Ao compararmos a redação antiga do art. 157 com a redação atual, conclui-se que o roubo com o emprego de arma de fogo não é mais previsto no inciso I do §2º, entretanto a punição agora é prevista o inciso I do §2º-A.

Vejam bem: no que tange à arma de fogo NÃO HOUVE *abolitio criminis*, mas sim continuidade típico-normativa.

Entretanto, há severas críticas por parte de especialistas. Isso porque o **roubo com o emprego de arma “branca” não é mais punido como roubo circunstanciado. Trata-se, em princípio, de roubo simples (art. 157, caput).**

Dessa forma, a inovação legislativa de 2018 deixou de punir com mais rigor o agente que pratica o roubo com arma branca. Neste ponto, é mais benéfica, logo, nesse ponto, retroagirá no toante aos roubos praticados mediante arma branca.

**Exemplificando:**

Digamos que Tício utilize um canivete para subtrair da vítima a sua carteira. O magistrado, na 1ª fase da dosimetria, fixa a pena-base em 4 anos. Sem agravantes ou atenuantes (2ª fase). Na 3ª fase (causas de aumento ou de diminuição), o magistrado aumenta a pena em 1/3 pelo fato de o crime ter sido cometido com emprego de arma branca (canivete), nos termos do art. 157, § 2º, I, do CP. Assim, Tício acaba sendo condenado a uma pena final de 5 anos e 4 meses (pena-base + 1/3). Após o trânsito em julgado, o agente cumpre a pena. A defesa de João pode pedir ao juízo das execuções penais (Súmula 611-STF) que aplique a Lei nº 13.654/2018 e que a sua pena seja diminuída em 1 ano e 4 meses em virtude do fato de que o emprego de arma branca na prática do roubo ter deixado de ser causa de aumento de pena.



**OBS.:** Segundo o STJ, no crime de roubo, **a circunstância de a arma de fogo ter sido apontada contra a cabeça da vítima não pode ser utilizada como fundamento para fixar regime prisional mais severo do que aquele previsto no art. 33, § 2º, do CP.** Isso porque essa circunstância caracteriza 'grave ameaça', elemento ínsito do crime de roubo. Da mesma maneira, as lesões corporais leves são ínsitas ao emprego de 'violência'.

**II – se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.**

Trata-se de hipótese legal nova. Para que se caracterize esta causa de aumento de pena é necessário o preenchimento de dois requisitos:

**roubo resultou em destruição ou rompimento de obstáculo  
+  
essa destruição ou rompimento foi causado pelo fato de o agente ter utilizado explosivo ou artefato análogo que cause perigo comum**

O § 3º (também alterado pela Lei 13.654/18) diz que, se da violência resulta **lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de 7 a 18 anos**, além da multa. Se resulta **morte** (latrocínio), a **reclusão é de 20 a 30 anos**, sem prejuízo da multa.

**Latrocínio** → É o roubo seguido de morte, previsto no §3º do art. 157. É um crime hediondo. No latrocínio, o resultado morte será determinante para a configuração da forma consumada, isto é:

- Se a vítima morre e que o bem é subtraído, há o **latrocínio consumado**.
- Se a morte for tentada e a morte também for tentada, há **latrocínio tentado**.
- Se a morte for consumada e a subtração seja tentada, há **latrocínio consumado**, conforme Súmula 610 do STF.
- Se a morte for tentada e a subtração for consumada, há aqui **tentativa de latrocínio**.

**Súmula 603 STJ** - A competência para o processo e julgamento de latrocínio é do juiz singular e não do Tribunal do Júri.

**Súmula 610-STF** - Há crime de latrocínio, quando o homicídio se consuma, ainda que não se realize o agente a subtração de bens da vítima.

**Latrocínio ou homicídio em concurso com roubo: diferenciação.** 1. No roubo com resultado morte ("latrocínio"), a violência empregada - da qual deve resultar a morte -, ou se dirige à subtração, ou após efetivada esta, a assegurar a posse da coisa ou a impunidade do delito patrimonial, que constitui a finalidade da ação. 2. Diversamente, tem-se concurso de homicídio e roubo (ou furto), se a morte da vítima, em razão de animosidade pessoal de um dos agentes - segundo a própria versão dos fatos acertada pela decisão condenatória - foi a finalidade específica da empreitada delituosa, na qual a subtração da sua motocicleta - que, embora efetivada antes da morte, logo após é lançada ao rio pelos autores -, antes se haja de atribuir à finalidade de dissimular o crime contra a vida planejado."(STF- 1ª T., HC nº 84217/ SP, Rel. MIn. Sepúlveda Pertence, DJ de 27.08.04).



Importante trazer à baila que, para a caracterização do latrocínio, é irrelevante que a pessoa morta em razão da violência empregada pelo agente não seja a mesma que detinha a posse da coisa subtraída. Nesse sentido decidiu o STF (HC 69579):

"Habeas corpus". "Aberratio ictus". Latrocínio consumado. Competência. - O ora paciente atirou para atingir a vítima, que foi ferida, e, por erro de execução, acabou por matar um de seus comparsas. Em casos que tais, em que o alvo dos tiros foi a virtual vítima, e por "aberratio ictus" o morto foi um dos participantes do crime, tem-se a configuração do latrocínio consumado, em conformidade com o disposto no artigo 73 (erro na execução) e em face da jurisprudência desta Corte que, quando há homicídio consumado e subtração patrimonial tentada (como ocorreu no caso), se cristalizou na Súmula 610: "Há crime de latrocínio, quando o homicídio se consuma, ainda que não realize o agente a subtração de bens da vítima".

Atenção! Não há continuidade delitiva entre os crimes de roubo e extorsão, ainda que praticados em conjunto. Isso porque, os referidos crimes, apesar de serem da mesma natureza, são de espécies diversas. STJ. 5ª Turma. HC 435.792/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 24/05/2018. STF. 1ª Turma. HC 114667/SP, rel. org. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgado em 24/4/2018 (Info 899).

### **Roubo Impróprio**

**Para que se configure o roubo impróprio é necessário primeiro haver a subtração para depois ocorrer o emprego da violência.** É diferente da situação do sujeito em que, antes da subtração, é interrompido e emprega violência em sua fuga, nessa hipótese não haverá tentativa de roubo, mas sim tentativa de furto em concurso material com o crime contra a pessoa.

Conforme disposto no *caput*, é possível praticar o crime de roubo mediante violência contra a pessoa, por meio de grave ameaça, mas também de qualquer outra forma que reduza ou impossibilite a resistência da vítima. É a chamada **violência imprópria**. Ex.: dar à vítima uma bebida com sonífero e, em seguida, subtrair-lhe os bens móveis que porta.

No entanto, **para o roubo impróprio, não há possibilidade de ser praticado por violência imprópria, devendo necessariamente ser praticado mediante violência (própria) grave ameaça.**

A jurisprudência **não admite a aplicação do princípio da insignificância** para o crime de roubo.

A **CONSUMAÇÃO** do crime de roubo dependerá da forma que foi cometida, a saber:

- **Roubo próprio:** consuma-se no momento da inversão da posse, apoderando-se o sujeito ativo do bem. Segundo o STJ, consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada (Inf. 572).
- **Roubo impróprio:** consuma-se no momento do emprego da violência ou da grave ameaça.



Segundo entendimento jurisprudencial consolidado pelo STJ na Súmula 582:

**Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada.**

Trata-se da adoção da teoria da *amotio* (ou *apprehensio*), conforme vimos anteriormente ao estudarmos o delito de furto.

A AÇÃO PENAL no roubo, em todas as suas modalidades, é PÚBLICA INCONDICIONADA.

## **EXTORSÃO**

Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

**Súmula 96 STJ → O crime de extorsão consuma-se independentemente da obtenção da vantagem indevida.**

**A ameaça de causar um "mal espiritual" contra a vítima pode ser considerada como "grave ameaça" para fins de configuração do crime de extorsão?**

SIM. Configura o delito de extorsão (art. 158 do CP) a conduta do agente que submete vítima à grave ameaça espiritual que se revelou idônea a atemorizá-la e compeli-la a realizar o pagamento de vantagem econômica indevida. STJ. 6ª Turma. REsp 1.299.021-SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 14/2/2017 (Info 598).

**§ 1º - Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.**

Trata-se de causa de aumento de pena que pode ser aplicada tanto para a extorsão simples (caput do art. 158) como também para o caso de extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima (§ 3º).

Logo, há a possibilidade de que o agente seja condenado por extorsão pela restrição da liberdade da vítima (§ 3º) e, na terceira fase da dosimetria, o magistrado venha a aumentar a pena de 1/3 até 1/2 se o crime foi cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma (§ 1º).

Trata-se de entendimento esposado pelo STJ no Informativo 590 (5ª Turma. REsp 1.353.693-RS).

**§ 2º - Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.**



É crime hediondo

**§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente.**

O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a conduta dos agentes que, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma, depois de subtrair os pertences da vítima, na mesma circunstância fática, exigem a entrega do cartão bancário e respectiva senha, os quais são por eles utilizados para saque de dinheiro da conta corrente dessa vítima, configura roubo com dupla majorante e extorsão majorada em concurso material.

### **Extorsão mediante sequestro**

Crime hediondo. Trata-se de delito de intenção, também classificado como crime de tendência interna transcendente. Isso porque há uma finalidade específica, o que é facilmente perceptível através da leitura do caput do art. 159 pela expressão “com o fim de”.

Art. 159 - Sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

Pena - reclusão, de oito a quinze anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

§ 1º Se o sequestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o sequestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha. Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90 Pena - reclusão, de doze a vinte anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

§ 2º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos.

§ 3º - Se resulta a morte: Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90

Pena - reclusão, de vinte e quatro a trinta anos.

§ 4º - Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.

### **APROPRIAÇÃO INDÉBITA**

Neste delito contra o patrimônio, temos que a vítima entrega a coisa voluntariamente ao agente, que, num primeiro momento, recebe-a legitimamente. Contudo, após receber legitimamente a coisa, o agente passa a se comportar como dono, praticando atos de disposição da coisa (ex.: venda) ou se recusando a devolvê-la. Admite-se a tentativa, apesar de não ser entendimento pacífico.

Vejamos a redação do art. 168 CP:

Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Aumento de pena



§ 1º - A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa:

I - em depósito necessário;

II - na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial;

III - em razão de ofício, emprego ou profissão.

Frise-se que a posse deve preexistir ao crime. Ela é exercida pelo agente em nome alheio, independente de ser ou não o beneficiário. É necessário que essa posse ou detenção do bem tenha sido obtida de forma lícita, caso contrário estará caracterizado o estelionato e não a apropriação indébita.

Os requisitos para a configuração do delito são os seguintes:

- a) Tradição livre e consciente;
- b) Origem lícita;
- c) Disponibilidade da coisa pelo sujeito ativo.

Perceba que o dolo, aqui, é subsequente à posse da coisa, ou seja, o agente tem a posse da coisa e depois surge o dolo de apropriar-se dela.

Importante mencionar que há previsão específica em lei especial. Há a apropriação indébita no Estatuto do Idoso, senão vejamos:

Art. 102. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade: Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

Pelo Princípio da Especialidade, aplica-se a referida lei aos casos de apropriação indébita contra o idoso.

Ação Penal - É pública incondicionada

## **ESTELIONATO**

Trata-se de crime material (o legislador descreve a conduta e exige a produção do resultado). O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, bem como o sujeito passivo. É possível que quem sofra a lesão patrimonial não seja a mesma pessoa que foi enganada, porém é imprescindível que o sujeito passivo seja determinado, pois se for um número indeterminado de pessoas pode estar caracterizado crime contra a economia popular.

O legislador protege o direito patrimonial na hipótese de o agente obter vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro. Se a vantagem for lícita, eventualmente poderá estar caracterizado o exercício arbitrário das próprias razões.

Vejamos a redação do art. 171 CP:

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.



§ 1º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

§ 2º - Nas mesmas penas incorre quem:

Disposição de coisa alheia como própria

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria

II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

Defraudação de penhor

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

Fraude na entrega de coisa

IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro

V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as consequências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

Fraude no pagamento por meio de cheque

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

**§ 2º-A. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se a fraude é cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo. (Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021)**

**§ 2º-B. A pena prevista no § 2º-A deste artigo, considerada a relevância do resultado gravoso, aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional. (Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021)**

**§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.**

**Estelionato contra idoso ou vulnerável (Redação dada pela Lei nº 14.155, de 2021)**

§ 4º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é cometido contra idoso ou vulnerável, considerada a relevância do resultado gravoso. (Redação dada pela Lei nº 14.155, de 2021)

**§ 5º Somente se procede mediante representação, salvo se a vítima for: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)**

**I - a Administração Pública, direta ou indireta; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)**

**II - criança ou adolescente; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)**

**III - pessoa com deficiência mental; ou (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)**

**IV - maior de 70 (setenta) anos de idade ou incapaz. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)**

**No crime de estelionato, a vítima entrega o bem voluntariamente porque foi enganada em razão do emprego de fraude. O estelionato é crime de duplo resultado. Sua consumação depende de dois requisitos cumulativos:**



obtenção de vantagem ilícita + prejuízo alheio

Por exemplo: caso do falso sequestro, em que o sujeito liga pra família e exige vantagem econômica. A vítima entrega o valor voluntariamente porque foi enganada em razão do emprego de fraude.

**OBS: Estelionato difere do Pichardismo (crime contra a economia popular)**

Manuel Severo Pichardo ficou famoso por aplicar o golpe da pirâmide e na Itália. Daí o nome pichardismo. O *modus operandi* é simples, consiste na promessa fraudulenta, ao comprador, do fornecimento de determinada mercadoria, depósito de valor, acesso a *site* e, após algum tempo, restituir-lhe os valores pagos com muitos lucros, em sistema de “pirâmide” em que todos vão ficar ricos, milionários, em pouco tempo. O crime é o de **pichardismo**, consistente na **exploração fraudulenta de credulidade pública**.

Cabe salientar que **a essencial diferença entre pichardismo e estelionato reside no número de vítimas atingidas**. Se o crime atingir um número indeterminado de pessoas estará caracterizado o delito previsto na lei 1521/51. Caso a vítima seja pessoa identificada, o crime cometido será de estelionato. A simples tentativa de obter ganhos ilícitos em detrimento de número indeterminado de pessoas já configura o crime de pichardismo. Portanto, para que se dê a consumação do pichardismo não é necessário o recebimento da vantagem, sendo esta, mero exaurimento do crime.

O crime é previsto na Lei n.º 1521/51, artigo 2º, inciso IX, *in verbis*:

Obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos (“bola de neve”, “cadeias”, “pichardismo” e quaisquer outros equivalentes);

**Forma Privilegiada**

**§ 1º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.**

O valor do prejuízo deve ser verificado no momento da consumação e não em momento posterior, quando então incidiria a regra do art. 16 CP. Ocorre que há precedentes na jurisprudência entendendo que mesmo após a consumação, se autor e vítima realizarem a composição ou a coisa seja devolvida ou o prejuízo reparado, seria possível o reconhecimento do privilégio.

**O delito de estelionato não será absorvido pelo de roubo na hipótese em que o agente, dias após roubar um veículo e os objetos pessoais dos seus ocupantes, entre eles um talonário de cheques, visando obter vantagem ilícita, preenche uma de suas folhas e, diretamente na agência bancária, tenta sacar a quantia nela lançada. A falsificação da cártula não é mero exaurimento do crime antecedente. Isso porque há diversidade de desígnios e de bens jurídicos lesados. Dessa forma, inaplicável o princípio da consunção. STJ. 5ª Turma. HC 309.939-SP, Rel. Min. Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ-SC), julgado em 28/4/2015 (Info 562).**



**Súmula 521 STF** - O foro competente para o processo e julgamento dos crimes de estelionato, sob a modalidade da **emissão dolosa de cheque sem provisão de fundos**, é o do local onde se deu a recusa do pagamento pelo sacado.

### Estelionato Previdenciário

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

O crime de estelionato previdenciário é de natureza permanente quando a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente e o termo para a contagem da prescrição da pretensão punitiva a ele relacionado inicia-se na data em que cessou o recebimento indevido do benefício. (STJ - REsp: 1380672 SC 2013/0138079-1, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 24/03/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/04/2015)

#### NOVOS JULGADOS:

**OBS.:** Roubo: reconhecimento da qualificadora sem laudo pericial complementar e aplicabilidade das majorantes somente aos roubos próprios e impróprios (HC 554.155/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2021, DJe 26/03/2021)

**OBS.:** O art. 4º da Lei nº 13.654/2018, que revogou o inciso I do § 2º do art. 157 do CP, não possui vício de inconstitucionalidade formal (RE 1297884, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 14/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-155 DIVULG 03-08-2021 PUBLIC 04-08-2021)

**OBS.:** Nos casos em que se aplica a Lei nº 13.654/2018, é possível a valoração do emprego de arma branca, no crime de roubo, como circunstância judicial desabonadora (HC 556.629/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 23/03/2020)

**OBS.:** Para incidir a majorante de repouso noturno basta que a conduta delitiva tenha sido praticada durante o repouso noturno (STJ; AgRg-AREsp 1.746.597; Proc. 2020/0214669-5; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Ribeiro Dantas; Julg. 17/11/2020; DJe 23/11/2020)

**OBS.:** Admite-se a figura do furto privilegiado como direito subjetivo do réu (HC 583.023/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2020, DJe 10/08/2020)

**OBS.:** Configura o crime de roubo (e não estelionato) a conduta do funcionário de uma empresa que combina com outro indivíduo para que este simule que assalta o empregado com uma arma de fogo e, dessa forma, leve o dinheiro da empresa (HC 147584, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 02/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-172 DIVULG 07-07-2020 PUBLIC 08-07-2020)

**OBS.:** Não se admite a incidência do princípio da insignificância na prática de estelionato qualificado por médico que, no desempenho de cargo público, registra o ponto e se retira do hospital (AgRg no HC 548.869/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 25/05/2020)



## EXERCÍCIOS DE FIXAÇÃO

**1. (FGV - 2018 - TJ-SC - Técnico Judiciário Auxiliar)** Vitor atua como servidor de determinado cartório judicial de Tribunal de Justiça. Surpreso, ao verificar que o computador do cartório era avaliado em R\$5.000,00, decide subtrair o bem, na parte da noite, utilizando-se, para tanto, da chave do cartório que permanecia em sua posse. Precisando de ajuda para impedir que as câmeras de segurança captassem sua ação, narra o seu plano criminoso para seu vizinho Caio, e este, sabendo que Vitor, em razão de sua função, tinha acesso ao local, confia na empreitada delitativa e aceita dela participar.

Após a subtração do computador da forma arquitetada, já do lado de fora do Fórum, Vitor e Caio são abordados e presos em flagrante.

A conduta de Vitor tipifica o crime de:

- a) furto qualificado com a causa de aumento do repouso noturno, já que o delito foi praticado em concurso de pessoas, não podendo os agentes responderem por crimes diferentes;
- b) peculato, enquanto a conduta de Caio se ajusta ao crime de furto qualificado em situação de repouso noturno, tendo em vista que o peculato é crime classificado como próprio;
- c) furto qualificado, sem a causa de aumento do repouso noturno, assim como a de Caio, tendo em vista que o crime foi praticado por Vitor na condição de particular;
- d) peculato, assim como a de Caio, apesar de o crime contra a Administração Pública ser classificado como próprio;
- e) peculato, assim como a de Caio, tendo em vista que o crime de peculato não é classificado como próprio.

**Gabarito: Alternativa D**

O Código Penal em seu art. 312 dispõe: "Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio."

O fato de ser funcionário público é elementar do crime de peculato. Se essa condição for de conhecimento do particular que colabora para a prática criminosa, haverá comunicação - responde também pelo crime de peculato.

Embora seja crime próprio (exigindo a qualidade de servidor público) a co-autoria com particular é possível desde que este tenha ciência da condição de funcionário público. Neste caso os dois respondem por peculato.

Caso Caio não tivesse ciência da condição de Vitor, responderia apenas por furto qualificado.

**2. (FGV - 2018 - TJ-SC - Técnico Judiciário Auxiliar)** Em dificuldades financeiras, Ana ingressa, com autorização da proprietária do imóvel, na residência vizinha àquela em que trabalhava com o objetivo de subtrair uma quantia de dinheiro em espécie, simulando para tanto que precisava de uma quantidade de açúcar que estaria em falta. Após ingressar no imóvel e mexer na gaveta do quarto, vê pela janela aquela que é sua chefe e pensa na decepção que lhe causaria, razão pela qual decide deixar o local sem nada subtrair. Ocorre que as câmeras de segurança flagraram o comportamento de Ana, sendo as imagens encaminhadas para a



**Delegacia de Polícia.**

**Nesse caso, a conduta de Ana:**

- a) configura crime de tentativa de furto em razão do arrependimento posterior;
- b) configura crime de tentativa de furto em razão do arrependimento eficaz;
- c) configura crime de tentativa de furto em razão da desistência voluntária;
- d) não configura crime em razão da desistência voluntária;
- e) não configura crime em razão do arrependimento eficaz.

**Gabarito: Alternativa D**

Conforme art. 15 CP: “O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados”.

Ana não arrombou o local, entrou com consentimento. Apenas mexeu dentre os pertences da proprietária e desistiu de furtar. Logo, com a desistência que ocorreu de forma voluntária, somente irá ser punida pelos atos praticados. Contudo, apenas mexer nos pertences não é crime, mesmo com as câmeras de vigilância. Logo, ela não pode ser punida por fato atípico.

**3. (FGV - 2018 - MPE-AL - Analista do Ministério Público - Área Jurídica) Mário, fingindo ser manobrista de um restaurante famoso, recebe de um cliente seu veículo para estacionar. Em seguida, sai com o veículo para local distante, vindo a oferecê-lo para terceira pessoa de boa fé. O cliente ao sair do restaurante não encontrou o veículo e o guardador, resolvendo registrar o fato na delegacia próxima. Encerrado o inquérito, identificado o autor e elaborado o relatório, os autos foram encaminhados ao Promotor de Justiça que deverá oferecer denúncia em face de Mário pela prática do injusto de**

- a) furto simples.
- b) furto qualificado.
- c) estelionato.
- d) apropriação indébita simples.
- e) apropriação indébita majorada.

**Gabarito: Alternativa C**

Para resolver a questão devemos nos ater à diferença entre o furto qualificado pela fraude e o estelionato, pois são delitos que podem facilmente confundir o candidato.

A diferenciação reside na ideia de colaboração. Se a vítima colaborou para a entrega do bem mediante falsa representação da realidade, temos a configuração do ESTELIONATO. Se, contudo, a vítima não colaborou e o agente subtrai o bem sem o conhecimento da vítima, temos o furto.

No caso concreto, houve a inversão da posse a partir do momento em que a vítima acreditou numa falsa representação da realidade, ou seja, ela entregou o carro ao agente acreditando que ele era o manobrista responsável.

Furto mediante fraude → ato unilateral  
Estelionato → ato bilateral



**4. (FGV - 2017 - TRT - 12ª Região (SC) - Analista Judiciário – Área Judiciária)**

**Vitor, sócio administrador da Sociedade X, em razão da grande quantidade de serviço que desempenha, deixa de repassar no prazo devido, de maneira negligente, à previdência social contribuições previdenciárias recolhidas dos empregados contribuintes. Um dos empregados, porém, descobre o ocorrido e narra para autoridade policial.**

**Considerando as informações narradas, é correto afirmar que a conduta de Vitor configura:**

- a) indiferente penal;
- b) apropriação indébita comum majorada;
- c) apropriação indébita previdenciária;
- d) apropriação indébita de coisa havida por erro;
- e) furto qualificado.

**Gabarito: Alternativa A**

A questão foi marcada por muitos recursos e gerou muitas discussões, entretanto, para melhor elucidar, cabe transcrever aqui trecho da justificativa da Banca FGV aos recursos:

“Narra o enunciado que o sócio administrador Vitor deixou de repassar contribuições recolhidas de contribuintes no prazo legal. Essa conduta, em tese, configuraria o crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal. Ocorre que o enunciado deixa claro que a conduta do administrador foi de natureza culposa, em razão de negligência, e não dolosa, impedindo, então, a punição pelo delito em questão. Isso porque o Código Penal prevê expressamente em seu artigo 18, parágrafo único, que ninguém pode ser punido por fato definido como crime senão quando agir dolosamente, salvo previsão expressa da lei. Trata-se de aplicação do princípio da taxatividade dos crimes culposos, que exigem, sempre, previsão legal. O crime de apropriação indébita previdenciária somente é previsto na forma dolosa, de modo que o elemento subjetivo dolo é imprescindível. No caso, como a contribuição não foi repassada a título de culpa, a conduta se torna um indiferente penal. Também não há que se falar em crime de furto, pois não houve subtração. A posse das contribuições originariamente, o desconto realizado, foi lícito. Da mesma forma, não há que se falar em apropriação indébita comum majorada, seja porque não há previsão de sua modalidade culposa seja porque o Código Penal trouxe a figura especial da apropriação indébita previdenciária. Por fim, não houve configuração do crime de apropriação de coisa havida por erro, pois o valor das contribuições não foi transferido para posse de Vitor em razão de erro, mas tão só houve culpa em seu não repasse para previdência social. Os recursos apresentados defendem que a conduta de Vitor se enquadraria no crime previsto no artigo 168-A do Código Penal, sendo que os recorrentes, em sua maioria, mencionam a desnecessidade do dolo específico, bastando o não repasse dos valores recolhidos. Inicialmente deve ser ressaltado que todos os tipos penais exigem a presença do elemento subjetivo, que pode ser o dolo ou a culpa. Conforme acima destacado, o crime do artigo 168-A do Código Penal não prevê a modalidade culposa, de modo que apenas poderá ser praticado quando presente o dolo. Apesar de a conduta do agente de não repasse dos valores da contribuição ter de ser dolosa, não exige a jurisprudência o dolo específico de se apropriar dos valores ou querer causar prejuízo para Previdência. Basta o



dolo na prática da conduta tipificada no Código Penal. Na situação apresentada, sequer o não repasse dos valores foi doloso, já que consta expressamente que Vitor deixou de repassar em razão de negligência, que é elemento da culpa (...)"

**5. (FGV - 2016 - MPE-RJ - Analista do Ministério Público – Processual)**

**Maria, multireincidente em crimes patrimoniais, quando em gozo de livramento condicional, convida sua filha Julia, de 15 anos de idade, com anterior passagem pelo juízo da Infância e Juventude, para juntas subtraírem protetores solares de um supermercado no bairro em que residem, objetivando posterior venda no final de semana ensolarado que se avizinhava. Após ingressarem no estabelecimento comercial, de forma disfarçada, retiraram da prateleira e esconderam em suas vestes diversos potes daquela mercadoria, no que foram flagradas pelo sistema de monitoramento existente. Quando já haviam saído do supermercado, estando distante cerca de 300 metros, foram alcançadas por seguranças que efetuaram a abordagem e recuperaram as coisas subtraídas, posteriormente avaliadas em 250 reais. Diante do fato narrado, atento à jurisprudência majoritária dos Tribunais Superiores, é correto afirmar que Maria deverá ser:**

- a) absolvida da imputação relativa ao crime patrimonial, eis que, em razão do sistema de monitoramento existente, impossível se mostrava a consumação do delito, devendo somente responder pelo crime de corrupção de menores;
- b) condenada pelo crime de furto qualificado pelo concurso de agentes, sendo absolvida do crime de corrupção de menores, em razão de Julia já estar corrompida anteriormente;
- c) condenada pelos crimes de furto qualificado pelo concurso de agentes e corrupção de menores;
- d) absolvida do crime patrimonial, por força da atipicidade material em razão do princípio da insignificância, e condenada pelo crime de corrupção de menores;
- e) condenada pelo crime de furto qualificado pelo concurso de agentes, admitida a forma privilegiada pelo pequeno valor da coisa subtraída, e pelo delito de corrupção de menores.

**Gabarito: Alternativa C**

Essa questão exige uma análise de cada alternativa, que engloba diferentes temas:

- a) Incorreta. A mera existência de sistema de monitoramento eletrônico não impede a consumação do furto, não havendo que se falar em crime impossível, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 567 STJ.
- b) Incorreta. O crime de corrupção de menores, previsto no art. 244-B do ECA é considerado CRIME FORMAL, dispensando prova de que o menor tenha sido efetivamente corrompido (súmula 500 do STJ).
- c) Correta. Maria será condenada pelo crime de furto qualificado pelo concurso de agentes, eis que o fato de um dos participantes ser menor de idade não afasta a qualificadora. Além disso, deverá ser condenada pelo crime de corrupção de menores, previsto no art. 244-B do ECA.
- d) Incorreta. Incabível a aplicação do princípio da insignificância ao furto qualificado, conforme entendimento do STJ.
- e) Incorreta. Maria não é primária, de forma que é incabível o reconhecimento do privilégio previsto no §1º do art. 155 do CP.



**6. (FGV - 2015 - Prefeitura de Cuiabá - MT - Técnico de Nível Superior - Bacharel em Direito)** Paulo, adulto de 20 anos, voltou a estudar em uma turma especializada para alunos adultos no ano de 2014. Seu irmão Renato, sabendo que na turma de Paulo estudava José, filho do dono de um estabelecimento comercial, insistia para que Paulo subtraísse R\$ 1.500,00 da carteira de José, pois precisava dessa quantia para pagar suas dívidas.

Após numerosas negativas por parte de Paulo, Renato afirmou que mataria a namorada do irmão se ele não subtraísse os valores. Paulo, então, aproveita-se do fato de que a sala de aula estava vazia durante um intervalo, porque os alunos saíram para comprar lanches, e subtrai a quantia.

Descoberto os fatos e considerando a veracidade das informações narradas, é correto afirmar que

- a) Paulo e Renato devem responder pelo crime de furto, mas Paulo fará jus à causa de redução da pena.
- b) Renato responderá pelo crime de furto, enquanto Paulo por nada responderá, pois presente causa de exclusão da ilicitude.
- c) Paulo e Renato responderão pelo crime de furto, não fazendo jus Paulo a qualquer redução da pena.
- d) Renato responderá pelo crime de furto, enquanto Paulo por nada responderá, pois agiu em virtude de erro determinado por terceiro.
- e) Renato responderá pelo crime de furto, enquanto Paulo por nada responderá, pois presente causa de exclusão da culpabilidade.

**Gabarito: Alternativa E**

Espécies de coação:

a) coação física (*vis absoluta*): consiste no emprego de força física.

b) coação moral (*vis relativa*): consiste no emprego de grave ameaça.

Espécies de coação moral:

a) coação moral irresistível: o coato (coagido) não tem condições de resistir;

b) coação moral resistível: o coato (coagido) tem condições de resistir.

Consequências da coação:

a) coação física irresistível: exclui a conduta. O fato passa a ser atípico, pois não há conduta voluntária por parte do coagido. O coator é quem responde pelo crime;

b) coação moral irresistível: há crime, pois mesmo sendo grave a ameaça fica um resquício da vontade, mas o agente não será culpável, por inexigibilidade de conduta diversa. O coator é quem responde pelo crime (art. 22, CP);

c) coação moral resistível: há crime e o agente é culpável, uma vez que, sendo resistível a ameaça, era exigível conduta diversa. Neste caso, coator e coato respondem pelo crime. No máximo, a atenuante do artigo 65, inciso III, "c", do Código Penal.

**7. (FGV - 2015 - DPE-MT – Advogado) Fernanda, funcionária pública vinculada à Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso, no ponto de ônibus em frente ao prédio da**



administração da Defensoria, após deixar seu trabalho na companhia de uma colega de serviço, aproveitando-se da distração desta, subtraiu sua carteira, que estava dentro da bolsa.

Descoberta por meio de câmeras de segurança, Fernanda deverá ser denunciada pela prática do crime de

- a) peculato-furto.
- b) estelionato.
- c) peculato-desvio.
- d) furto.
- e) peculato-apropriação.

**Gabarito: Alternativa D**

A questão tenta enganar o candidato ao informar que a agente é funcionária pública, mas no caso em tela, ela não usou do cargo para praticar o delito. Lembrando que no crime de furto não ocorre grave ameaça, diferenciando-se do roubo.

CP, Art. 155 – Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:  
Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

**8. (FGV - 2015 - DPE-MT – Advogado) João e José decidem praticar um crime de roubo, que ocorreria com a subtração do veículo automotor de Maria, vizinha de João. A grande dificuldade do plano criminoso estava no local em que seria escondido o veículo antes de ser desmontado para a venda das peças.**

**João e José procuraram Marcus, primo de José e proprietário de uma oficina mecânica, e perguntaram se ele teria interesse em guardar o carro no estabelecimento por uma semana. Marcus concordou, o acordo foi sacramentado e, então, o crime de roubo foi praticado.**

**Considerando apenas os fatos descritos, Marcus responderá criminalmente pelo crime de**

- a) roubo majorado.
- b) receptação simples.
- c) favorecimento real
- d) receptação qualificada.
- e) favorecimento pessoal.

**Gabarito: Alternativa A**

Notem que, na questão, Marcus já possuía a função de auxiliar João e José antes mesmo de começarem o crime. Ele é, portanto, partícipe. Situação diferente seria se o auxílio fosse prestado posteriormente, sem combinar antecipadamente com Marcus, neste caso seria favorecimento real.